



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4533, DE 2020

Inserir o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Inserir o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.



SF/20592.07835-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 842-A:

“**Art. 842-A.** O juiz, a pedido do empregado ou de ofício, pode determinar que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, desde que demonstrado o perigo de dano a direito indisponível do empregado, ocasionado pela publicidade dos atos processuais.

§ 1º Quando a determinação prevista no *caput* for de ofício, o empregado deve ser ouvido em 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o empregado se manifeste contrariamente ao segredo de justiça, o juiz o revogará.

§ 3º O perigo previsto no *caput* é presumido pela declaração do empregado de que a publicidade dos atos processuais pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho.

§ 4º É facultado ao empregador demonstrar a inexistência do perigo previsto no *caput* ou da presunção prevista no § 3º.

§ 5º O prazo da manifestação prevista no § 4º é de 5 (cinco) dias, contados da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça da reclamação trabalhista.

§ 6º Após a manifestação prevista no § 4º, o juiz decidirá se mantém, ou não, a tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça.

§ 7º O pedido previsto no *caput* pode ser feito em qualquer momento e em qualquer instância em que a reclamação trabalhista esteja tramitando.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a formação das conhecidas “listas negras” de trabalhadores, as quais consistem no monitoramento de empregados que ajuízam reclamações trabalhistas em desfavor de seus empregadores, a fim de informar a circunstância a futuros contratantes destes trabalhadores.

Tal expediente é extremamente deletério para a parte mais fraca da relação laboral, uma vez que uma considerável parcela do empresariado brasileiro, de posse das referidas listas, não contrata os trabalhadores nelas constantes, diante do receio de serem futuramente processados por eles.

Referidos trabalhadores passam a ser, injustamente, vistos como litigantes contumazes, como fatores de risco para o empreendimento patronal, quando, na verdade, recorrem à justiça do trabalho em busca, apenas, do pagamento de valores laborais que deveriam ser quitados na vigência da relação de trabalho.

Trata-se de injusta punição, ainda que velada, incidente sobre pessoas que buscam, tão somente, o pagamento de verbas alimentares a elas devidas.

Necessária, em face disso, a atuação deste parlamento, a fim de conferir ao magistrado trabalhista mecanismos para evitar a citada prática deletéria aos direitos dos trabalhadores.

O projeto ora apresentado viabiliza ao juiz do trabalho determinar, a pedido ou de ofício, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, quando demonstrada que a publicidade do processo pode ocasionar danos a direitos indisponíveis do trabalhador, dentre eles e de forma presumida, a sua recolocação no mercado de trabalho.

Por se tratar, assim, de iniciativa que protege o empregado da sua colocação indevida em “listas negras”, roga-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Finalmente, não nos poderia deixar passar que o termo “negra” para designar pejorativamente a citada lista, se revela inquestionavelmente racista e merece ser revisto.



Como homem branco, não tenho por intenção lecionar a respeito do racismo profundamente enraizado em nossa sociedade. Cabe a mim, inicialmente, repudiá-lo com veemência, escutar e aprender com aqueles que o sofrem diariamente para que possa adequadamente combatê-lo.

Por essa razão, neste momento, sugiro que em todo o debate parlamentar que virá a seguir, sejam adotados outros termos que não sejam dotados de cunho racista e que possam trazer o verdadeiro sentido negativo que essas listas merecem.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>